



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871568 - PE (2023/0425139-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE VICTOR VELOZO LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.
2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a despeito da discussão sobre a validade do reconhecimento, observo que há diversas outras provas da autoria. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, principalmente o encontro dos agentes, pouco tempo depois das

subtrações, na posse dos bens subtraídos e do instrumento dos crimes, mediante investigação por meio de rastreamento geográfico.

5. A tese relativa à ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi analisada pela Corte estadual, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.

6. No que concerne à alegação de *reformatio in pejus* por parte do Tribunal de origem, ao contrário do que afirma a defesa, não houve nem sequer acréscimo de fundamentos à decisão de primeiro grau, mas tão somente a repetição da mesma motivação já empregada pelo Juiz de primeiro grau: o fato de a motocicleta usada para praticar roubo ser produto de roubo anterior. De todo modo, conforme definido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1.214, “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença”.

7. É inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 22 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 871568 - PE (2023/0425139-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE VICTOR VELOZO LOURENCO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. AUTORIA LASTREADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO. PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDEPENDENTES. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que referido o artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel.

Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

4. No caso, a despeito da discussão sobre a validade do reconhecimento, observo que há diversas outras provas da autoria. Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, principalmente o encontro dos agentes, pouco tempo depois das

subtrações, na posse dos bens subtraídos e do instrumento dos crimes, mediante investigação por meio de rastreamento geográfico.

5. A tese relativa à ocorrência de *bis in idem* na dosimetria da pena não foi analisada pela Corte estadual, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida supressão de instância.

6. No que concerne à alegação de *reformatio in pejus* por parte do Tribunal de origem, ao contrário do que afirma a defesa, não houve nem sequer acréscimo de fundamentos à decisão de primeiro grau, mas tão somente a repetição da mesma motivação já empregada pelo Juiz de primeiro grau: o fato de a motocicleta usada para praticar roubo ser produto de roubo anterior. De todo modo, conforme definido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1.214, “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença”.

7. É inviável a redução da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE VICTOR VELOZO LOURENCO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que deneguei a ordem no seu habeas corpus.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática dos crimes

previstos no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, por duas vezes, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, e no art. 244-B do ECA, em concurso formal, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal.

A defesa aduz, em síntese, que “O reconhecimento pessoal contaminou todo o conjunto probatório, tornando inválida a condenação” (fl. 426).

Subsidiariamente, reiterou que “A pena-base foi exasperada considerando que uma motocicleta roubada foi usada em ambos os delitos. O uso de tal fundamento em dois momentos distintos configura *bis in idem*, em violação ao art. 59 do CP.” e que “A segunda instância reforçou a motivação já utilizada pelo juiz de primeiro grau, resultando em *reformatio in pejus* indireta. Além disso, o Tribunal deve reavaliar a pena, mesmo diante da Súmula 231, aplicando interpretação constitucional mais favorável ao réu.”

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pela defesa, entendo que não lhe assiste razão.

I. Art. 226 do CPP - o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

[...]

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, **até recentemente**, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do **HC n. 598.886/SC** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), realizado em 27/10/2020, **conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP**, a fim de **superar** o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali **a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP**, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do **Supremo Tribunal Federal**, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o **HC n. 172.606/SP** (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro **Alexandre de Moraes**, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao **RHC n. 206.846/SP** (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de **três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado**:

- 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
- 2) **A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita**, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, **mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo**. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.

3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta Sexta Turma, por ocasião do julgamento do **HC n. 712.781/RJ** (Rel. Ministro **Rogério Schietti**), **avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC** e decidiu, **à unanimidade**, que, **mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal** (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, **não tem força probante absoluta**, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; **se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões**, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é **prova cognitivamente irrepetível**, porque o ato inicial **afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos**.

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciais decorrentes de reconhecimentos equivocados, a **Resolução n. 484/2022 do CNJ** incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu "diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou (fls. 123-125, grifei):

No caso em tela, a materialidade do crime decorre do auto de apresentação e apreensão.

No que diz respeito à autoria, importante observar os depoimentos que seguem:

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS (vítima): que foi vítima de roubo; que, por volta de 05h30min, foi abordado por dois indivíduos armados, os quais tomaram a moto que o depoente estava usando; que avisou do roubo ao proprietário da moto, o qual acionou a polícia; que, quando o depoente foi prestar o boletim de ocorrência, os policiais já chegaram com a moto e com os assaltantes presos; **que não reconheceu os acusados**, pois não olhou para eles; **que o proprietário da moto ligou para a seguradora, a qual acionou a polícia, pois a moto tinha rastreio; que chegou na delegacia por volta das 09h30min e os acusados já estavam na delegacia.** (transcrição livre dos trechos relevantes).

JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA (vítima): que, por volta das 07h, foi abordado por dois elementos, os quais lhe roubaram moto e capacete; que eles estavam armados; que reconheceu os acusados; que os acusados fizeram o assalto de cara limpa; que quando chegou lá viu a sua moto e os dois assaltantes; **que eles foram presos com a mesma roupa que usaram no dia do assalto**; que viu fotos dos acusados em grupo. (transcrição livre dos trechos relevantes).

TABATA RAYSSE SOUZA DE FARIAS (testemunha compromissada): que soube dessa motocicleta roubada, bem como já sabiam que na estrada de Maniçoba estava ocorrendo assaltos frequentes a motociclistas; **que receberam informações sobre o rastreio da motocicleta roubada e seguiram para o local, mas não os encontraram**; que, após, souberam de outro assalto e a vítima repassou informações sobre as características dos assaltantes; que, novamente seguindo informações do rastreio, seguiram para o local indicado, o qual era no meio do mato, quando viram os dois saído do mato, os quais, aos perceberem a presença da polícia, saíram correndo; **que viram eles arremessando o simulacro; que conseguiram capturar os dois; que encontraram as duas motos escondidas no mato** e um deles confessou; que um deles confessou com detalhes como se deu o primeiro crime, o ocorrido às 05h, dizendo que foi bastante agressivo, relatando conduta semelhante a relatada pela vítima, dizendo que a vítima ficou bastante assustada e desceu da moto e saiu correndo; que os dois confessaram que estava praticando roubos no local; que a vítima estava muito assustada e relatou apenas alguns detalhes, como o reconhecimento da moto utilizada para realizar o seu assalto, uma moto que havia sido roubada na noite anterior, e que um agente era maior que o outro; que a vítima não fez o reconhecimento dos agentes. (transcrição livre dos trechos relevantes).

GABRIEL STHEPHANS DE LIMA COSTA (testemunha compromissada): que **visualizaram os indivíduos em um matagal, quando eles empreenderam fuga ao avistarem o policiamento, momento em que tentaram se desfazer do simulacro; que conseguiram capturar os acusados e encontraram as motos, além de outras peças de motos; que os dois confessaram que as peças das motos também eram produto de roubo; que os dois confessaram que praticavam roubos no local; que a vítima estava com muito medo e não queria ser visto pelos dois; que a vítima informou que o simulacro estaria com o de maior; que uma das vítimas disse que o simulacro estava com o de maior.** (transcrição livre dos trechos relevantes). Em seu interrogatório, o acusado disse:

JOSÉ VICTOR VELOZO LOURENÇO (interrogatório): que deseja permanecer em silêncio. (transcrição livre dos trechos relevantes).

Ouvidos em sede investigativa (id 104150551), tanto Josimar Morais Calado Junior, menor partícipe, quanto o acusado, confessaram que, agindo em concurso de ações um com o outro, praticaram os dois assaltos narrados nos autos, quando esclareceram que, no primeiro dia, mediante grave ameaça, e após aproximação que se deu a pé, subtraíram a motocicleta Honda CG 150 da vítima Antônio José dos Santos; e, no dia seguinte, também mediante grave ameaça, após aproximação que se deu utilizando a primeira motocicleta subtraída, subtraíram a motocicleta Honda Bros vermelha da vítima José Maurício.

Nesse particular, o Pretório Excelso se posiciona no sentido de que não há óbice à utilização da prova colhida durante a fase pré-processual para motivar o convencimento do Magistrado, desde que este não seja o único elemento de prova.

[...]

As declarações prestadas pelo menor partícipe e pelo acusado em sede investigativa são corroboradas pelos relatos da testemunha Tabata Raysse, a qual confirmou a confissão dos agentes criminosos, quando do flagrante.

Ademais, corroborando a confissão do acusado e do menor partícipe, vejo que há a apreensão da res em poder dos dois pouco tempo após a ocorrência do delito (no dia posterior, com relação ao primeiro roubo, e poucas horas após ao segundo roubo), conforme relato das testemunhas da acusação.

Além disso, destaco que a vítima do segundo roubo reconheceu o acusado e o menor partícipe como sendo os autores do delito, o que também pesa favoravelmente ao estabelecimento da autoria delitiva em desfavor do acusado.

Apesar da vítima Antônio José não ter realizado o reconhecimento dos autores do delito, a conjugação da confissão do acusado com a do menor partícipe, somado a apreensão da res em poder deles, e reforçado pela similitude destes relatos com o relato da referida vítima, deixa claro que a autoria delitiva deve ser atribuída ao acusado e ao menor Josimar Moraes.

O Tribunal de origem, por sua vez, empregou os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 23, destaquei):

No tocante ao delito de roubo que teve como vítima a pessoa de Antônio José dos Santos, vê-se que há prova suficiente da autoria delitiva. **Verifica-se que o acusado e o menor foram presos em flagrante, logo após os assaltos perpetrados, de posse das motocicletas roubadas.** Como bem informou a vítima Antônio, após o assalto, **o proprietário da motocicleta acionou o seguro, o que possibilitou o rastreamento do veículo, tendo os policiais se dirigido até o local rastreado, onde encontraram a moto roubada de posse dos imputados.**

Consoante destacou o magistrado de origem, embora a vítima Antônio José não tenha realizado o reconhecimento dos autores do delito, a junção da confissão do acusado com a do menor partícipe, somada à apreensão dos objetos roubados em poder deles e reforçada pelos demais depoimentos, deixa claro que a autoria delitiva deve ser atribuída ao acusado.

As alegações do recorrente, portanto, não guardam credibilidade, uma vez que os demais elementos constantes dos autos levam à conclusão de ter sido o réu um dos responsáveis pelo fato delituoso ora em análise.

Ademais, insta salientar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos crimes de natureza patrimonial a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando em harmonia com as demais provas dos autos.

Depreende-se dos autos a seguinte dinâmica fática.

No dia 23/4/2022, dois indivíduos subtraíram, mediante grave ameaça, a moto da vítima Antonio, por volta de 5h30. Antonio avisou ao proprietário que comunicou o sinistro à seguradora, a qual, por sua vez, acionou o sistema de rastreamento. Próximo das 7h, os agentes subtraíram a moto de José Maurício (segundo roubo). Todavia, em razão do rastreamento, ambos foram localizados pouco depois, em uma mata, na posse da arma usada nos roubos e dos bens subtraídos ilegalmente.

No caso, **a despeito da discussão sobre a validade do reconhecimento, observo que há diversas outras provas da autoria.** Deveras, a leitura da sentença e do acórdão indica que outros elementos foram considerados, principalmente **o encontro dos agentes, pouco tempo depois das subtrações, na posse dos bens subtraídos e do instrumento dos crimes, mediante investigação por meio de rastreamento geográfico.**

A defesa afirmou que o reconhecimento contaminou as outras provas, sem, contudo, explicitar como isso teria acontecido, o que era seu ônus.

Assim, essas demais provas que compuseram o acervo fático-probatório amalhado aos autos foram produzidas por **fonte independente** da que culminou com o elemento informativo obtido por meio do reconhecimento realizado na fase inquisitiva, de maneira que, ainda que se descarte tal elemento, **houve outras provas, independentes e suficientes, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para, por si sós, lastrear o decreto condenatório.**

III. Pena-base

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade; antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

O Juízo singular, ao exasperar a pena-base do acusado, afirmou que “o crime praticado contra a vítima José Maurício é **negativamente circunstanciado por**

ter sido praticado com a utilização de um objeto de roubo, ou seja, é sobremaneira reprovável o fato de se utilizar uma motocicleta anteriormente roubada para praticar um novo roubo” (fl. 127, grifei).

A Corte estadual, por sua vez, manteve a negatização dessa vetorial sob o argumento de que “No caso, o *modus operandi* denota excesso, vez que o **apelante utilizou o produto do roubo praticado anteriormente (motocicleta)** para obter êxito na empreitada delitiva posterior” (fl. 25).

A defesa afirma, nesse ponto, que “a fundamentação utilizada já foi razão de atribuição de uma pena de 04 anos, incorrendo, portanto, em *bis in idem*, ao penalizar duas vezes o paciente pelo mesmo fato” (fl. 8).

Observo, entretanto, que a referida tese defensiva – ocorrência de *bis in idem* – não foi analisada pela Corte estadual, o que impede a sua apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de, se assim o fizer, incidir na indevida **supressão de instância**.

Ilustrativamente: "Evidenciado que os temas levantados não foram objeto de debate e decisão por parte de órgão colegiado do Tribunal de origem, sobressai a incompetência desta Corte para o exame das matérias, sob pena de indevida supressão de instância" (HC n. 164.785/MS, Rel. Ministro **Gilson Dipp**, 5ª T., DJe 8/6/2011).

Já no que concerne à alegação de *reformatio in pejus* por parte do Tribunal de origem, faço o registro de que, ao contrário do que afirma a defesa, **não houve nem sequer acréscimo de fundamentos à decisão de primeiro grau**, mas tão somente **a repetição da mesma motivação já empregada pelo Juiz de primeiro grau**: o fato de a motocicleta usada para praticar roubo ser produto de roubo anterior.

De todo modo, vale lembrar que, conforme definido pela Terceira Seção deste Superior Tribunal no Tema Repetitivo n. 1.214, “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, **nem o simples reforço de fundamentação para**

manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença”
(destaquei).

IV. Segunda fase da dosimetria - Súmula n. 231 do STJ

Por fim, no que concerne à redução da pena abaixo do mínimo legal, a pretensão defensiva esbarra na previsão contida na Súmula n. 231 do STJ, segundo a qual “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 871.568 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0425139-7

Número de Origem:

00004749720228174480 0004749720228174480 020140089001552022 02014008900155202212
20140089001552022 2014008900155202212 220045002521 4749720228174480

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : JOSE VICTOR VELOZO LOURENCO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE VICTOR VELOZO LOURENCO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025